Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE
7ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INSTRUMENTO Nº 0020869-71.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: INSTITUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI- MERITI PREVI
AGRAVADO: STELLA LOPPI DA SILVA

D E C I S Ã O

Agravo de Instrumento interposto em face da decisão, index 610, que em sede de cumprimento de sentença, não acolheu a impugnação e homologou os cálculos elaborados pela autora a fls. 422/445 e fixou o valor da execução em R$ 1.152.235,80, determinando a expedição das prévias do precatório judicial para pagamento do valor principal devido à autora, bem como para pagamento da quantia referente aos honorários de sucumbência.

Em suas razões, inicialmente, alega a Autarquia Municipal, que ainda não houve a sua intimação pessoal, uma vez que a publicação do "DEJEN" não afasta a obrigatoriedade legal do art. 183, § 1º, 246 e 280, todos do CPC, assim como art. 9º, § 1º, da Lei 11.419/06 e da Resolução CNJ 455/2022, tendo sido apenas o primeiro réu, Prefeitura Municipal de São João de Meriti, intimado da Decisão agravada, na forma da lei.

Aduz que a gênese da execução de sentença, de nº 017789-98.2007.8.19.0054, no valor histórico de R$ 1.152.235,80, à margem da legislação constitucional e federal, iniciou a fase executória. Isso porque, após proferida a sentença, não houve publicação do referido ato, tampouco intimação

ROSSIDELIO LOPES DA FONTE:18069 Assinado em 23/04/2026 19:13:29
Local: GAB.DES.ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

específica em relação a ele dirigida a esta autarquia, a iniciar o prazo recursal, além de não ter sido realizada a remessa necessária ao Tribunal de Justiça, de modo que não houve trânsito em julgado da sentença que se pretende executar.

Sustenta que a sentença foi proferida em 05/12/2019 e, diante da complexidade da instrução processual, o início do cumprimento de sentença foi protocolizado em 01/06/2023, cujo interregno foi preenchido por atos processuais de habilitação de sucessores processuais, bem como pedido de habilitação de novos patronos.

Acrescenta que, quando fora intimado para se manifestar quanto ao pedido de habilitação de herdeiros, já havia se manifestado acerca da ausência de intimação formal da sentença. E, ainda, após o início da execução, foi requerida a extinção da execução e devolução de prazo recursal, ante a inexistência de trânsito em julgado, fls. 473, sucedendo-se outros despachos, sem que o que fora requerido pela agravante fosse apreciado, mesmo após certidão da própria serventia, index 543, entendeu que estaria preclusa a decisão, pois há muito teria transitado em julgado a sentença.

Após, interpôs embargos de declaração alegando os graves vícios da decisão, em especial no que tange ao cumprimento de sentença, da qual as partes não foram intimadas, bem assim que não procedeu com a remessa necessária, merecendo reforma.

Em petição de fls. 547/553, reiterou o teor dos petitórios anteriores e pugnou pela extinção do cumprimento de sentença pelos seguintes fundamentos: ausência de intimação pessoal do Procurador Geral Autárquico acerca da Sentença e de inúmeros Despachos e Decisões, além da ausência de Remessa Necessária, condição de eficácia a teor da Súmula 423 do STF, assim como ilegalidade na prática de patrocínio sucessivo e tergiversação que causaram evidente prejuízo processual, inclusive, a remessa dos autos ao *Parquet* e à OAB.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão do cumprimento de sentença, impedindo, inclusive, a expedição de Precatório, RPV, ou qualquer outra forma de constrição patrimonial e financeira da agravante.

E, ao final, seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada, confirmando-se a tutela recursal concedida, no sentido de acolher a preliminar de ausência de intimação pessoal, determinando-se que todas as intimações da autarquia seja realizadas pelo "DJE" e de anular a decisão agravada, ante as omissões elencadas, extinguindo-se o cumprimento de sentença, com devolução do prazo para recurso voluntário ou, em caso de inércia, determinar a remessa necessária.

É o Relatório.

Verificam-se presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Isso porque, verifica-se que não houve publicação da sentença do index 357, assim como também não houve intimação da Autarquia agravante quanto à sentença proferida. Além disso, realmente, não houve intimação da Agravante quanto à decisão ora agravada, apenas da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, nos termos da Resolução CNJ 455/2022.

Houve o pedido de devolução de prazo, que foi indeferido e a serventia, realmente, não tem observado a intimação adequada da Autarquia. Saliente-se que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do Município de São João de Meriti, eis que a demanda versa sobre pagamento de pensão por morte, que cabe à Autarquia agravante, que foi condenada ao pagamento dos valores atrasados à parte autora, debitando-se os valores já recebidos no Mandado de Segurança 0016852-88.2007.8.19.0054.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Diante da condenação da ora agravante, forçoso reconhecer o prejuízo em não lhe ter sido oportunizado o direito de recorrer, em flagrante ofensa ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Acrescente-se que, após a decisão ora agravada, os autos foram remetidos ao Contador para que fosse apurado o valor da execução, consoante Despacho do index 643, cujo cálculo apontou o valor de R$ 5.626.644,61, index 650, a demonstrar que o feito deve ser submetido à Remessa Necessária a esta Corte, que constitui condição de eficácia da sentença, a qual não transitou em julgado, portanto, não havendo título executivo.

À conta de tais fundamentos, em cognição sumária, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, para suspender o cumprimento de sentença até o julgamento do presente Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao douto Juízo *a quo.*

Intime-se a Agravada, para manifestação, em contrarrazões.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DES. ROSSIDELIO LOPES DA FONTE

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ